



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°. 695/2006

Dispõem sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal do Município de Capela Nova e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Capela Nova, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. São obrigatórios a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Capela Nova destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e III da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal n°. 7889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual n°. 11.812 de 13 de janeiro de 1995.

Art. 2°. Cabe ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Capela Nova, artigos, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3°. A atuação do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento é exclusiva neste setor, implicando a proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgão no Município, nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4°. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 5°. A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalação



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – Nas usinas de beneficiamentos de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV- Nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

V – Nos entrepostos que, de modo geral, receba, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI – Nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;

VII – Nos apiários.

Art. 6°. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e derivados;

II- Os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;

III - O pescado e seus derivados;

IV – O leite e seus derivados;

V – Os ovos e seus derivados;

VI – O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7°. Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para feitura de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8°. As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e abastecimento, os resultados das análises

nm



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sanitárias que realizarem nos produtos de Abastecimento, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências de seu cargo.

Art. 9º. A análise laboratorial, para efeito de fiscalização necessária à execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único - A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável pelo seu custeio.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 25 unidade Fiscal do Município (R\$ 1.325,11) nos casos de reincidência, dolo ou má-fé.

para aqui - III - Apreensão ou inutilização de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, vegetal, quando não apresentarem condições de higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na fiscalização ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz;



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artificios, ardis, simulações, desacatos ou embaraço á ação fiscal.

§ 3º. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12(doze) meses será cancelado o registro definitivo.

Art. 12 – As penalidades impostas na forma do artigo precedentes serão aplicadas pelo Departamento a ser criado, cabendo recursos para:

I – O Chefe do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nös casos previstos nos itens I, III, IV, V do artigo anterior;

II – O secretário Municipal de Fianças nos casos previstos no item II e no parágrafo 1º. Do item anterior.

Art. 13 – As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 14 - O regulamento desta Lei abrangerá:

I – A classificação dos estabelecimentos;

II- O exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitarias essenciais para obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III – A fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV – as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V – A inspeção “ante” “post mortem” dos animais destinados ao abate;

VI – A inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e materiais primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção e industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII – A aprovação de tipos, padrões, formulas de produtos, de origem animal e vegetal;



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - O registro de produtos e subprodutos e matéria prima de origem animal e vegetal;

IX - O trânsito de produtos, subprodutos e matéria -prima de origem animal e vegetal;

X - a coleta de material para análise laboratorial;

XI- A aplicação de penalidades decorrentes da infração.

Art. 15 - As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e serão aplicadas conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 16 - Os técnicos em inspeção portarão carteira e identidade funcional, fornecidas pelo Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento contendo a sigla do Departamento previsto no artigo 12 desta Lei, número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando sua atividades.

Art. 17 - Os recursos necessários à implantação da presente Lei, serão fornecidos por verbas do orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

Art. 18 - A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Capela Nova e, nos casos particulares, será pormenorizada mediante Portaria e instruções do Prefeito Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 19 - Revogadas as disposições me contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capela Nova, 18 de setembro de 2006.


Djalma de Carvalho Moreira Júnior
Prefeito Municipal